



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0603630-94.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
DEPUTADO ESTADUAL

Requerente: UNIÃO

Interessado: HELENA DA SILVEIRA CHIAFFITELLI

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a Deputada Estadual HELENA DA SILVEIRA CHIAFFITELLI - Eleições de 2018. Julgadas as contas, foi determinado à prestadora o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, por decisão cujo trânsito em julgado deu-se em 17.10.2019 (ID 4528283).

Houve o parcelamento do débito em 19.11.2019 (ID 4780433), em 60 (sessenta) parcelas mensais, com fundamento na Resolução TRE-RS nº 298/17. Em 13.07.2020, considerando a inadimplência desde março de 2020, o parcelamento foi rescindido (ID 6290983).

A União peticionou nos autos (ID 12830933), requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de novo acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada do acordo extrajudicial efetuado com a prestadora (ID 12831033), cujo teor contempla o parcelamento do débito – valor atualizado de R\$ 5.814,26 –, em 58 parcelas mensais e fixas de R\$ 100,25.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei n.º 9.469/97.

Ressalta-se que o parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o seu cumprimento integral. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação, com a suspensão do processo até o adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC, ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do feito até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.